



Parecer Jurídico

Objeto - Projeto de lei n.º 44.2025 (Executivo)

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - PROJETO DE LEI MUNICIPAL - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E INDICAÇÃO DE RECURSOS CORRESPONDENTES - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COMO FONTE DE RECURSOS - OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 167, V - IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRATIVO FINANCEIRO E ANÁLISE DE METAS FISCAIS - RECOMENDAÇÃO ÀS COMISSÕES PERMANENTES PARA REQUISIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Relatório

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei n.º 44/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Quadra, que tem por objeto autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, com a finalidade de suprir dotações orçamentárias insuficientes no exercício financeiro corrente.

Conforme exposição de motivos, a Administração Municipal fundamenta o pedido na necessidade de suplementar verbas que se tornaram insuficientes e no excesso de arrecadação, calculado pela média dos oito primeiros meses do exercício.

O projeto vem acompanhado de balancete das receitas, demonstrando o comportamento da arrecadação até o mês de referência.

É o relatório.

Fundamentação

A matéria encontra assento na Constituição Federal, que, em seu art. 165, §8º, estabelece que "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa", ressalvadas as autorizações para abertura de créditos suplementares.



De igual modo, o art. 167, V, da Carta Magna, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a devida indicação dos recursos correspondentes.

Na aplicação da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 43 e §1º, a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição justificativa.

O excesso de arrecadação é, portanto, fonte legítima para essa finalidade, desde que devidamente comprovado e não comprometido por outras obrigações.

Recomendável que o excesso de arrecadação deve estar acompanhado de demonstrativo técnico que **evidencie o comportamento da receita e assegure a consistência das estimativas futuras**, sob pena de afronta aos dogmas constitucionais e desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Dessa forma, o excesso de arrecadação pode ser apurado de duas formas: diretamente, quando há um saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, ou por tendência do exercício, quando a previsão de arrecadação futura sugere um aumento de recursos. **Ambas as modalidades requerem uma análise criteriosa e uma segregação correta no tratamento contábil para assegurar a precisão nos registros financeiros e a conformidade com os normativos vigentes.**”⁰¹ grifei

Nesse contexto, a apuração da média arrecadatória até o mês de agosto e a projeção de tendência positiva de arrecadação se revelam adequadas desde que lastreadas em documentos contábeis e parecer técnico do contador municipal, em observância ao princípio da transparência e à boa gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000).

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Registre-se, ainda, que o parecer contábil da Câmara Municipal deve integrar o processo legislativo como instrumento técnico de suporte à deliberação das Comissões Permanentes, em especial à Comissão de Economia e Finanças.

Dessa forma *a priori*, não se verifica inconstitucionalidade formal na proposição, devendo, contudo, ser requisitada complementação documental pela edilidade, especialmente quanto ao demonstrativo de desempenho financeiro e às projeções de arrecadação.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Conclusão

Diante do exposto, embora não haja patente inconstitucionalidade, face da Constituição Federal, entendo que o projeto merece análise mais aprofundada, pois a matéria está regulamentada por norma infra constitucional – Lei 4320/64 com observância obrigatória na Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, **recomendo** às Comissões Permanentes que requeiram da Prefeitura Municipal pareceres técnicos e demonstrativo de desempenho financeiro, projeções de arrecadação entre outros documentos. É o parecer. Quadra em 06 de outubro de 2025.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei Federal 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.